

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019036195/2023 - SAP.LCT

Joinville, 08 de novembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 458/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico n° 458/2023**, do tipo menor preço global, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviços de ampliação do parque de iluminação pública do Município de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 08 de novembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.** apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Sustenta a Impugnante que, a vedação a participação de empresas em consórcio na licitação, sem a devida justificativa, viola expressamente o art. 15 da Lei 14.133/2021.

Defende que, a Administração deve garantir o princípio da competitividade, e assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a mesma.

Por fim, requer que seja suspensa a licitação até o julgamento da Impugnação e o seu

provimento com a reformulação do edital, para que possibilite a participação de empresas na forma de consórcio.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quanto aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante sustenta que o edital restringe a participação de empresas em consórcio na licitação, sem a devida justificativa.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se da fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, verificou-se que a justificativa para restringir a participação de empresas em consórcio na licitação, encontra-se devidamente nos autos do processo de Requisição de Compras SEI nº 23.0.057422-0, parte integrante do processo licitatório.

A Secretaria de Infraestrutura Urbana justificou a vedação da participação de consórcio por meio da Informação SEI nº 0018021200/2023 - SEINFRA.UIP, em 28 de agosto de 2023, anterior a publicação do edital, o qual transcrevemos:

"Quanto à participação de ou vedação de empresas em consórcio, considerando que a admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é discricionário ao ente administrativo, a avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado, e em especial à necessidade de robustez técnica e financeira dos eventuais licitantes, uma vez que o objeto a ser licitado se trata da contratação de empresa especializada para a

realização dos serviços de ampliação em iluminação pública, a admissão de formação de consórcio oferece risco à administração pública municipal, em razão de possíveis que empresas sem a devida capacidade técnica necessária ou robustez financeira possam incorrer em imperícia ou atrasos na futura execução dos serviços.

Além disso, considerando que existem diversas empresas com a capacidade técnica e financeira para fornecer o objeto licitado deste Edital, a opção pela vedação da admissão de formação de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, mas reduzirá os riscos associados à execução do futuro contrato, atendendo, dessa forma, ao interesse público, sem que haja restrição à competitividade e à economicidade da contratação."

Portanto, conforme manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação acerca da falta de justificativa para vedação da participação de empresas na forma de consórcio, sendo que esta consta nos autos do processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 458/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2023, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2023, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/11/2023, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019036195** e o código CRC **A5054D54**.

